



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 779-43.2010.6.02.0000

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/07/2010



ACÓRDÃO Nº 6.796  
(30/07/2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 779-43.2010.6.02.0000, CLS. 38.  
REQUERENTE : Coligação RENOVA ALAGOAS I.

CANDIDATO : JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA, concorrente ao cargo  
de DEPUTADO FEDERAL.  
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
IMPUGNADO : JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA.  
ADVOGADO : Ariella Janice da Silva Belo.  
RELATOR : Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 E PELA LEI Nº 9.504/97. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REGISTRO DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,

Maceió, 30 de julho de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR - Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO C. DA SILVA - Proc. Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

A Coligação RENOVA ALAGOAS I, por intermédio de seu presidente, requereu o registro de candidatura de JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pelo PV, nas Eleições de 2010.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, com fundamento na ausência de documentação prevista na legislação de regência.

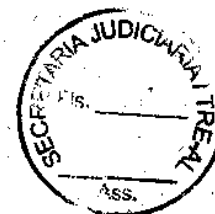
Devidamente intimado, o candidato juntou documentação e a defesa de fls. 43/44. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro.

Em seguida, com vista dos autos, o próprio MPE, à fl. 64, pronunciou-se pela improcedência da impugnação, porquanto concluiu que o candidato juntou aos autos a documentação suficiente ao registro da candidatura.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Registro de Candidatura nº 779-43.2010.6.02.0000



### VOTO

Prescreve o art. 21 da Resolução TSE nº 23.221/2010 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura do requerente em face da ausência de alguns documentos (fl. 15). Todavia, à fl. 64, o próprio MPE pugnou pela improcedência da impugnação, pois o candidato trouxe ao feito os documentos exigidos pela legislação de regência.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010).

Também se infere da informação da Secretaria Judiciária de fl. 57, que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi considerado apto por esta egrégia Corte Eleitoral, tendo sido o candidato escolhido na convenção do partido para pretender a investidura no cargo eletivo, conforme ata ali inserida.

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou a documentação ausente, cumprindo a contento o que determinaria a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Desse modo, julgo improcedente a ação de impugnação de registro, DEFERINDO o registro de candidatura de JOSÉ ROBSON ALVES DA SILVA para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, pelo PV, nas Eleições de 2010.

É como voto.

Maceió, 30 de julho de 2010.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR  
Juiz Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 779-43.2010.6.02.0000**

**Prot. 6.887/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/07/2010 (SESSÃO Nº 63/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) :** Coligação RENOVA ALAGOAS I (PTN / PRTB / PV)  
**CANDIDATO :** JOSE ROBSON ALVES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 4343  
**IMPUGNANTE :** MINISTÉRIO PÚBLICO  
**IMPUGNADO :** JOSE ROBSON ALVES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, NÚMERO 4343  
**ADVOGADO :** Araken Oliveira  
**ADVOGADO :** João Marcello Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a impugnação e deferir o registro da candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.796 de 30.07.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de julho de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6796, de 30/07/2010, foi conferido e publicado na 63ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 31/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários